

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

17/CONT-TV/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação contra a edição de 3 de maio do programa
“Gosto Disto!”, emitido pela SIC**

Lisboa
22 de agosto de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 17/CONT-TV/2012

Assunto: Participação contra a edição de 3 de maio do programa “Gosto Disto!”, emitido pela SIC

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, a 4 de maio de 2012, uma participação de João Bruges contra a edição de 3 de maio do programa “Gosto Disto!”, da SIC.
2. Em concreto, o participante contesta o espaço “Os Homens da Luta”, difundido naquele programa, referindo não entender “*o que faz um sketch como este, de cariz marcadamente político, num programa desta natureza*”, atendendo, em particular, à forma como os seus dois protagonistas “*se dirigem a figuras públicas da Nação*”.
3. Quanto à edição de 3 de maio, comenta que “*os referidos Srs. estavam nas escadarias do parlamento, e tratavam o Presidente da República deste país por tu e por Ó Cavaco*”.

II. Descrição

4. A edição de 3 de maio do programa “Gosto Disto!” foi transmitida a partir das 21h40 e teve a duração de cerca de uma hora. O *sketch* objeto de participação, protagonizado por “Os Homens da Luta”, foi exibido em três partes naquela edição.
5. A peça aproveita a ocasião das comemorações oficiais da Revolução do 25 de Abril, que tiveram lugar na Assembleia da República e onde tiveram assento os representantes máximos dos órgãos do Estado. O edifício encontrava-se protegido por um cordão policial. Os dois atores surgem “vestidos” de cravos, envergando fatos coloridos de cores verde e vermelha, acorrentados um ao outro. Um deles

transporta um megafone embora ambos gritem, sendo difícil descortinar a origem das falas. Uma legenda indica “‘Os (es)cravos da revolução’ Libertem-nos!!!”.

6. Movimentando-se, acorrentados, e sempre muito próximos dos agentes, declaram:
“Camaradas, pá. Abril, pá... Soltem, camaradas... Alguém que ajude os (es)cravos de abril, faz favor, pá. São 38 anos”.
7. Os “cravos” pedem “ajuda” aos representantes das autoridades no local para se libertarem das correntes:
“Ó camaradas, pá, traz aí um alicate. (...) Faz favor, ajudem os (es)cravos da revolução. Soltem os (es)cravos! (...) Isto agrilhoa-me aqui de uma maneira, pá, pareço o povo português, pá, estou todo agrilhoado. Isto parece os impostos e as taxas, os preços da gasolina. (...) Olha, pode ser que o Cavaco [Aníbal Cavaco Silva, Presidente da República] tenha vindo com algum alicate. Vamos esperar aqui um bocadinho por ele”.
8. Continuam a gritar “soltem os (es)cravos, os (es)cravos de abril” até que se assiste à saída do Chefe do Estado do edifício do Parlamento. Ato contínuo, os dois atores vociferam:
“Uma ajudinha aos (es)cravos de abril, pá. São 38 anos aqui agrilhoados, pá. Estamos fartos disto, pá! Estamos aqui que nem podemos, pá. Traz o alicate de abril, pá. Ó Cavaco, traz lá o alicate! Estamos presos, ajudem a gente”.
9. A 2.^a e 3.^a partes do *sketch* consistem num prolongamento da narrativa subjacente à primeira, ainda que agora se interpelando igualmente o Primeiro-Ministro. Gritam:
“Libertem os (es)cravos de abril (...). Andam aí a fazer a festa e tudo, olha como estão os (es)cravos, pá. (...) Ó Passos [Pedro Passos Coelho, primeiro-ministro], pá, liberta lá os escravos, pá! (...) Eu quero estar na farpela do Cavaco, pá. Eu quero estar na farpela do Cavaco, pá”.
10. O Ministro das Finanças também é interpelado:
“Libertem os (es)cravos, pá. (...) Ó Passos, pá, é uma vergonha o que estás a fazer aos símbolos da Revolução. Ó Vítor Gaspar [ministro das Finanças], pá, toma lá um café e anda aqui libertar os (es)cravos, pá”.
11. O *sketch* termina com a sua saída do local.

III. Defesa da Denunciada

12. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a SIC, através do seu Diretor de Programas, contextualizar que o “Gosto Disto!” é um programa de entretenimento transmitido diariamente cerca das 21h30m-21h45m.
13. Acrescenta que o *sketch* “Homens da Luta” se alicerça no humor e na sátira dos dois atores que nele intervêm.
14. A Denunciada refere não vislumbrar que tipo de violação poderá ser apontada na edição em apreço, assegurando que “o *sketch em causa não colide nem ofende a dignidade da pessoa humana, nem quaisquer outros direitos, liberdades ou garantias fundamentais*”.
15. A SIC defende que do visionamento do programa “*resulta evidente a contextualização do sketch, sendo claro para o telespectador que aquilo que vê – conteúdo humorístico e satírico, simultaneamente visual e verbal – é exagerado e o faz rir. A ‘provocação’ intrínseca ao sketch humorístico pode inclusive ir mais longe e fazer refletir o telespectador sobre valores maiores como a liberdade ou a condenação da escravatura pelo facto de, por exemplo, o som ‘libertem os cravos’ ser confundível com ‘libertem os escravos’*”.
16. A Denunciada salienta que o exagero e a repetição “*fazem parte integrante da criação artística, não existindo, ao invés do que é alegado, quaisquer excessos de linguagem, nem tendo havido recurso a linguagem obscena ou grosseira*”. Não faria sentido pedir a um caricaturista para não exagerar os traços físicos de alguém ou para não recorrer à linguagem coloquial.
17. A SIC lembra “*que os direitos e deveres culturais previstos no Capítulo III da Constituição exigem também aos órgãos de comunicação social que colaborem na democratização da cultura, assegurando o acesso dos cidadãos à fruição e criação cultural, o que implica apoiar e dar visibilidade à criação individual e coletiva, no respeito pelas suas múltiplas formas e expressões*”.
18. Conclui não ter sido violada a Lei da Televisão, pelo que, “*não tendo sustentação legal, deverá a participação improceder*”.

IV. Análise e Fundamentação

- 19.** Constitui um dos objetivos de regulação da ERC a tutela de direitos, liberdades e garantias fundamentais (cfr. artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
- 20.** Por seu turno, o n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (doravante, Lei da Televisão) determina que a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.
- 21.** O mesmo diploma estipula que todos os operadores televisivos devem “garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais” (artigo 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão).
- 22.** A participação contra a edição de 3 de maio do programa “Gosto Disto!”, da SIC, é reconduzível à problemática de uma potencial violação de direitos fundamentais, enquadramento, aliás, frequente nas queixas contra conteúdos televisivos de natureza humorística (cfr. Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de julho, que aprova as Linhas de orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010).
- 23.** “Gosto Disto!”, com apresentação de César Mourão e de Andreia Rodrigues, constitui um formato humorístico, tendo como eixo central a exibição de vídeos que captam situações cómicas, imprevisíveis, insólitas. Tem como mote a expressão “Estamos juntos... contra a crise!”, caracterizando-se pelo “bom humor” e por “conteúdos nacionais e internacionais, com rábulas e fotos, gaffes e momentos desconcertantes e insólitos”. É promovido como “um programa original para toda a família, para rir do princípio ao fim”¹.
- 24.** A intencionalidade humorística também é prosseguida através de *sketches* satíricos da autoria da dupla Falâncio e Jel, que compõem os “Homens da Luta”. Os membros do grupo são reconhecidos pela caricatura da estética, indumentária e

¹ Cfr. <http://sic.sapo.pt/Programas/gostodisto/>, consultado a 16 de agosto.

trejeitos linguísticos dos anos de 1970 em Portugal, imitando as “cantigas de intervenção” próprias da época².

25. O *sketch* “Soltem os (es)cravos de abril!” aproveita o contexto das cerimónias oficiais dos 38 anos do 25 de Abril, no Parlamento, onde estão presentes os representantes máximos dos órgãos de soberania, para fornecer, por via da sátira, um retrato crítico da democracia institucional. O edifício está protegido por um cordão policial, medida de segurança comum num evento desta natureza que, no âmbito do *sketch*, sugere outra leitura, a de um isolamento da “casa da democracia” e dos seus representantes, afastados do quotidiano do cidadão comum. A interpelação direta ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro e ao Ministro das Finanças expressa a desilusão com as elites políticas, sugerindo que estas convertem os “cravos” (significando a liberdade) em “escravos”. Os atores, “vestidos” de cravos, agrilhoados, suplicam pela sua libertação.
26. Conforme o Conselho Regulador teve já oportunidade de referir, “a liberdade de programação é instrumentalmente decisiva para, no quadro da televisão, garantir e permitir a realização da liberdade de imprensa (mais precisamente, no presente caso, da liberdade de radiodifusão)”, sendo evidente que “a liberdade de programação de um operador televisivo só pode ceder em situações muito contadas e de gravidade indesmentível”.
27. De acordo com este entendimento, direitos fundamentais como as liberdades de expressão e de criação artística só podem ser restringidos em casos excecionais e na medida estritamente necessária (cfr. Deliberação 4/CONT-TV/2010, de 17 de fevereiro).
28. É evidente que a liberdade de expressão não é ilimitada, mesmo perante manifestações culturais cuja identidade se constrói no desafio das fronteiras do admissível. Com efeito, dever-se-á ter em conta a idiosincrasia dos conteúdos de humor, que se associam a um certo nível de transgressão que, frequente e conscientemente, situam o discurso nos limites da admissibilidade no exercício da liberdade de expressão e de criação. Por outro lado, estes programas requerem,

² A sua popularidade tornou-se exponencial com a eleição para representar Portugal no Festival Europeu da Canção de 2011, com a canção “A luta é alegria”. Uma das suas canções mais populares intitula-se “E o Povo, pá?”.

regra geral, um trabalho de descodificação e de desconstrução. Perante a heterogeneidade dos públicos televisivos, não é possível garantir uma interpretação unívoca de determinada mensagem, sobretudo se ela se situa fundamentalmente na ordem do simbólico.

29. As decisões do Conselho Regulador a este respeito têm preconizado que a liberdade de expressão deverá ceder perante expressões que comportem uma ofensa da dignidade da pessoa humana e de direitos fundamentais, ofensa essa que será tanto mais ostensiva quanto maior for a vulnerabilidade do grupo alvo.
30. No presente caso, e como argumenta a SIC na sua defesa, pelos seus traços verbais e visuais, pelos seus exageros, seria perceptível, mesmo para uma criança, que o conteúdo analisado se situa na esfera do humor e da sátira humorística, não se vislumbrando como poderia constituir uma ofensa à dignidade humana ou a direitos fundamentais.
31. Salienta-se que a atuação da ERC em matéria de liberdade de programação é alheia a valores ou perspetivas individuais relacionados com a moralidade e sentimentos de decoro, bem como com “um policiamento do ‘bom gosto’ ou sequer do politicamente correto no discurso público” (Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de julho).
32. Tudo ponderado, conclui-se que o *sketch* “Soltem os (es)cravos”, da autoria dos “Homens da Luta”, exibido na edição de 3 de maio do programa “Gosto Disto!”, da SIC, não ultrapassou os limites da liberdade de programação, designadamente, ofendendo direitos fundamentais, devendo ser essencialmente enquadrado no campo do exercício da liberdade de expressão e de criação artística.

V. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação de João Bruges contra a edição de 3 de maio do programa “Gosto Disto!”, da SIC, por alegado desrespeito por figuras público-políticas ali retratadas num *sketch* humorístico de “Os Homens da Luta”,

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 6.º, na alínea b) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, não dar provimento à participação apresentada, procedendo-se ao respetivo arquivamento.

Lisboa, 22 de Agosto de 2012

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes